



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA - UEPB
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

STENIA HENRIQUE BRAGA

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe: UMA NOVA PERSPECTIVA NOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS

CAMPINA GRANDE /PB

2014

STENIA HENRIQUE BRAGA

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe: UMA NOVA PERSPECTIVA NOS
TRIBUNAIS BRASILEIROS**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Orientador: Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá

CAMPINA GRANDE/PB

2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

B813p Braga, Stenia Henrique
Processo Judicial Eletrônico - PJe [manuscrito] : uma nova perspectiva nos tribunais brasileiros / Stenia Henrique Braga. - 2014.
42 p.

Digitado.
Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2014.

"Orientação: Prof. Ma. Luciano de Almeida Maracajá, Departamento de Direito Público".

1. Direito Processual Civil. 2. Processo Judicial Eletrônico (PJe). 3. Tribunais Brasileiros. I. Título.

21. ed. CDD 347.05

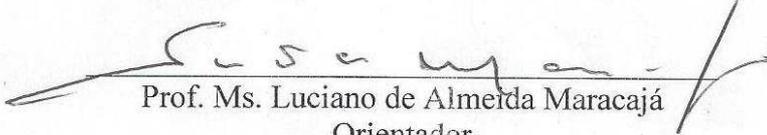
STENIA HENRIQUE BRAGA

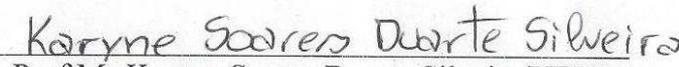
**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe: UMA NOVA
PERSPECTIVA NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

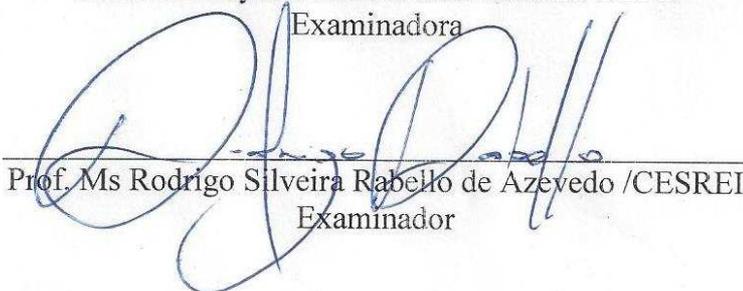
Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judicante da Universidade Estadual da Paraíba em cumprimento à exigência para obtenção do grau de especialista.

Aprovada em 29/07/2014.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Ms. Luciano de Almeida Maracajá
Orientador


Prof. Ms. Karyne Soares Duarte Silveira/UEPB
Examinadora


Prof. Ms. Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo /CESREI
Examinador

NOTA: 8,5

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar da virtude, a rir-se da honra, a ter vergonha de ser honesto.”

(Rui Barbosa)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, fonte de vida e inspiração, que me ilumina e me guia todos os dias no seu amor incondicional e me faz acreditar num mundo mais humano e mais fraterno, sem o qual não seríamos nada.

Neste momento, lembro-me de muitas pessoas especiais a quem ressalto reconhecimento, pois, esta etapa consolida-se com o apoio de cada uma delas, seja direta ou indiretamente.

À todos da minha família que, de algum modo, estimulam-me na constante busca pelo conhecimento. Aos meus pais, Amaury e Angelina por me ensinarem a honestidade e o gosto pela vida, valores a que reputo da mais alta importância na formação do ser humano, em especial a minha mãe, que é minha heroína, “meu porto seguro”, de amor, dedicação e carinho, sem os quais eu não estaria trilhando estes caminhos. Aos meus irmãos, Soraya, Sérgio e Shirley que fazem parte da minha vida, de onde retiro forças para seguir, permanecendo sempre “presentes” na partilha de minhas conquistas, inclusive das frustrações.

Ao meu marido Joab Braga, minha fonte de inspiração e força propulsora dos meus sonhos, especialmente pela experiência de viver ao teu lado, na alegria e na tristeza, no mistério do amor, por todos os momentos, consciente de que quaisquer que sejam as palavras, jamais conseguirão expressar toda a minha admiração.

Ao grande amor da minha vida, meu filho Savigny Braga, pela espetacular experiência de ser mãe de um ser humano tão maravilhoso, pela paciência em entender os momentos de ausência, pela preocupação com meu bem-estar e por tudo que ele representa na minha melhora como ser humano... Deus me deu ele como um presente, pois ele é a minha paz.

Em especial, gostaria de agradecer a Ivanoska para mim, mais que amiga, uma irmã. Deus na sua infinita sabedoria cruzou nossos caminhos, possibilitando esta amizade sólida, honesta e verdadeira. Sou muito grata por tê-la presente em minha vida, inclusive pela força na correção desta. A Angélica, amiga de todas as horas, pessoa que mora no meu coração. Estendo agradecimentos, também aos meus colegas de trabalho, pelos aprendizados diários.

Ao meu ilustre orientador, Dr. Luciano Maracajá, pela aceitação do meu projeto e por me permitir concretizar este estudo, compreendendo as minhas limitações e ousadias. Ser humano seguro e competente no que faz, testemunho de seriedade e simplicidade a que tenho a mais alta consideração, desde quando o conheci na sua atuação como promotor na 4ª Vara Criminal desta comarca.

Agradeço também a todos os meus professores e as secretárias do curso, Verinha e Ana Teberge por terem nos atendido sempre com tamanho carinho e presteza.

A todos, os meus mais sinceros agradecimentos!

RESUMO

O processo judicial eletrônico, implantado pela Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, fez com que os órgãos do Poder Judiciário buscassem como alternativa o desenvolvimento dos sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, sendo-lhes facultada a utilização de autos totalmente ou parcialmente digitais, com utilização da *internet*. Desta maneira, atentos ao que preleciona a referida Lei, surge em sua estrutura uma norma que não apresenta atributos processuais, vez que trata das feições e procedimentos do processo eletrônico, dos atos procedimentais na prática no processo eletrônico. No presente trabalho procurou-se verificar quais os reflexos sociais com a informatização do processo judicial, dentre eles o mais recente Processo Judicial Eletrônico - PJe, implantado em convênio entre o CNJ- Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais do país. Nesse sentido, pesquisou-se acerca da informatização judicial, fazendo um diagnóstico sobre a aplicação da lei do processo eletrônico, visando analisar as mudanças ocorridas no tramitar processual, além de apresentar um levantamento sobre a implantação do processo eletrônico nos Tribunais brasileiros. Finalmente, analisa-se os benefícios e malefícios ocorridos com a implementação do processo judicial, revelando o impacto social e a adequação as inovações trazidas por meio dessa ferramenta, dentre eles o acesso dos jurisdicionados ao processo, dando ênfase a implantação do PJ-e nos tribunais brasileiros. A pesquisa foi de natureza qualitativa, do tipo descritiva/bibliográfica, tendo como principal objetivo o estudo e interpretação do tema analisado. Após a pesquisa conclui-se que inúmeras críticas foram disseminadas sobre a forma de implantação da Lei 11.419/2006 pelos Tribunais, e sobre a implantação do PJe- processo judicial eletrônico, pelo CNJ-Conselo Nacional de Justiça em convênio com os tribunais pátrios; no entanto, depois converge-se para o ideal de que esta é uma uma nova realidade, com perpectivas as mais diversas, na busca de se primar pelo ideal de uma justiça célere, eficiente, efetiva e acessível aos diversos seguimentos, para se cumprir o instatuído pela Constituição Federal de 1988.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Processual Civil. Informatização. Processo Judicial Eletrônico. PJe.

ABSTRACT

The electronic judicial process, introduced by Law 11,419 of December 19, 2006, which provides for the computerization of the judicial process, made the organs of the judiciary as an alternative seek the development of electronic systems for processing lawsuits, sending them the use of fully or partly digital file, using the internet. Thus, mindful of what preleciona this law, arises in its structure that lacks a standard procedural attributes, time comes to features and procedures of the electronic process, the procedural acts in practice in the electronic process. In this study we sought to determine which social reflexes with the computerization of the judicial process, among them the latest Lawsuit Electronic - EO, deployed in convênio CNJ- between the National Council of Justice and the Courts of the country. Accordingly, we researched about the court computerization, making a diagnosis on the enforcement of the electronic process in order to analyze the changes in the procedural transact, and present a survey on the implementation of the electronic process in Brazilian courts. Finally, we analyze the benefits and harms occurring with the implementation of the judicial process, revealing the social impact and the adequacy innovations brought by this tool, including access to the jurisdictional process with emphasis on the implementation of the PJ-and Brazilian courts. The research was qualitative, descriptive / literature type, having as main objective the study and interpretation of the topic discussed. After the search is concluded that many criticisms have been disseminated on the way of implementation of Law 11,419 / 2006 by the Courts, and the implementation of electronic PJe- lawsuit by the National CNJ-Conselo of Justice in partnership with the patriotic courts; however, then converges to the ideal that this is a new reality, with many different perspectives, seeking to excel by the ideal of a speedy, efficient, effective and accessible to various segments justice, to fulfill instatuído by Federal Constitution of 1988.

KEYWORDS: Civil Litigation. Computerization. Electronics judicial process.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PROCESSO ELETRÔNICO	10
2.1 HISTÓRICO	10
2.2 PRINCÍPIOS - EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO	12
2.3 CONCEITO	14
2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.419/06.....	16
3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL	20
3.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PJe.....	21
3.2 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS	27
3.3 PROCESSO ELETRÔNICO NO ESTADO DA PARAÍBA	27
4 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	30
4.1 VANTAGENS.....	30
4.2 DESVANTAGENS	34
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

Com a evolução da tecnologia e da informatização no mundo, houve a necessidade da modernização também no Poder Judiciário, com a finalidade de tentar adequar-se aos anseios da sociedade, que busca na garantia de assegurar seus direitos, uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva. Assim, a Justiça brasileira e, em especial, a da Paraíba também sai à frente para garantir os direitos do cidadão.

Na medida em que há o avanço da tecnologia e a difusão dos meios eletrônicos, o Poder Judiciário verificou a necessidade de se adequar a grande demanda de processos judiciais.

Algumas opções têm sido procuradas com o intuito de abreviar o andamento da tramitação processual, constituindo o acesso eletrônico uma das alternativas. No ano de 2006, entrou em vigor a Lei n. 11.419, que trata da informatização do processo judicial.

Assim sendo, com o escopo de conservar a característica de eficiência de serviços, os Tribunais procuraram se adequar ao processo de informatização judicial, modificando a tramitação de autos físicos para o processo eletrônico, ou processo virtual, visando que o sistema agilize a tramitação processual, inclusive com a distribuição de processos, aumentando a produtividade para se ter uma justiça mais célere e efetiva.

A informatização do regramento processual não visa criar um novo procedimento judicial, mas, tão somente, desburocratizar a tramitação, mediante o uso dos recursos tecnológicos e informáticos, sendo uma mudança de protótipo, que alcança a formato de praticar atos processuais. A compreensão do processo virtual é extremamente importante, pela redução do uso do papel e acessibilidade, no qual o computador é mera ferramenta de concretização da desejada celeridade aos trâmites judiciais.

Diante do exposto, a presente pesquisa tem como objetivos: descrever o caminho percorrido para se chegar a informatização do processo judicial, falar sobre o seu histórico, fases e encaminhamentos para uma prestação jurisdicional célere, efetiva e acessível da ordem jurídica. Identificar, também, como se deu a implantação do PJ-e a nível de CNJ e dos tribunais brasileiros, perquerindo sobre as novas perspectivas desta mudança tão significativa para a toda a sociedade.

A importância do processo judicial eletrônico – PJe é descrita através da frase elaborada pela Gerência do Projeto PJe no CNJ como: “O sistema PJe trará uma verdadeira revolução ao Judiciário Brasileiro.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, s.d.).

Não obstante, a justiça plena seja algo difícil de ser atingido, a informatização poderá alargar o acesso do cidadão à justiça, tornar mais célere a tramitação processual e mais efetivas as respostas jurisdicionais, por meio das quais se busca o verdadeiro ideal de justiça.

O trabalho envolveu pesquisa bibliográfica em livros, *sites* da *internet*, sendo utilizado principalmente o *site* do CNJ, posto que o principal meio de informação sobre o PJe - processo judicial eletrônico. A pesquisa teórica foi do tipo descritiva/bibliográfica, obtendo-se as informações por meio de documentos, artigos, doutrina nacional geral e específica, legislação pertinente, sites da internet, além de jurisprudência.

2 PROCESSO ELETRÔNICO

2.1 HISTÓRICO

O aparecimento da globalização fez surgir a disseminação da questão tecnológica e, conseqüentemente, do aumento da informatização a nível mundial. No Judiciário não foi diferente, com o aumento da população aliada ao crescimento das contendas judiciais, neste, teve-se como consequência o expressivo no número de novos processos em tramitação em busca de solução, o que comprometeu os julgamentos dos processos e superlotou os trabalhos judiciários.

Inicialmente os Juizados Especiais Federais inseriram um sistema chamado e-proc, com supedâneo na Lei 10.259/01, o qual admitiu a prática dos atos processuais eletronicamente, apostando na eliminação de papéis, para, desta feita, reduzir o número de atendimentos de advogados e partes, posto que o acesso é por meio do computador.

Em 2006, o legislador reviu a ideia de implantação atos processuais eletrônicos, procedendo a introduzir por meio da Lei 11.280/06, em seu art. 154 do Código de Processo Civil, a prática desses atos em todas as instâncias, observando-se as regras da ICP-Brasil. Após, houve a edição da Lei 11.382/06, com alterações do processo de execução cível com a instituição da penhora on-line (art. 655-A) e do leilão on-line (art. 689-A).

Já em 19 de dezembro de 2006, foi aprovada a Lei 11.419 que trata da informatização do processo judicial e acolhe “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais”.

Segundo Benucci (2007, pp.90-110): a virtualização do processo teve seu início não com o advento da Lei n.º 11.419/2006, mas sim com a popularização e difusão dos computadores e programas no mundo e especificamente no Poder Judiciário. A virtualização do processo judicial no Brasil surgiu com o aparecimento da Lei n.º 11.419/06, tendo tramitado no Congresso Nacional por mais de cinco anos.

A Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, denominada de Lei de Informatização do Processo Judicial foi o marco inicial para a adoção do processo eletrônico. Historicamente, esta Lei foi consequência da aprovação do Projeto de Lei n.º 5.828/2001, oriunda da iniciativa popular, encaminhada pela AJUFE - Associação dos Juizes Federais do Brasil ao Congresso Nacional. Este Projeto de Lei, relatado pelo Deputado José Eduardo Cardozo, percorreu um longo caminho até chegar a Lei 11419/06.

Desse modo, o Poder Judiciário, avaliando soluções para proporcionar uma prestação jurisdicional célere, buscou se amoldar às novas tecnologias, entre elas o processo judicial eletrônico, implantado pela Lei 11.419/ 2006, a qual dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências.

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.419/2006, os órgãos do Poder Judiciário caminharam em busca de desenvolverem sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais, sendo-lhe facultada a utilização de autos totalmente ou parcialmente digitais, com utilização da *internet* que atualmente é uma ferramenta acessível a todos que necessitem da justiça.

Desta maneira, atentos ao que preleciona a Lei nº 11.419/2006, temos em sua estrutura uma norma que não apresenta atributos processuais, vez que trata das feições e procedimentos do processo eletrônico, dos atos procedimentais na prática no processo eletrônico.

Os atos processuais eletrônicos deverão ser assinados eletronicamente, utilizando-se assinatura digital, sendo esta a certificação de um ato judicial eletrônico, através de uma senha emitida por autoridade certificadora credenciada ou cadastramento realizado pelo Judiciário, garantindo-se a segurança no procedimento.

A informatização do judiciário com a implantação do processo eletrônico foi um dos fatores importantes para uma mudança de paradigma na acessibilidade e efetividade do processo judicial, havendo uma troca do papel pelos autos virtuais.

Gomes (2002, p. 01) assim, discorre sobre a importância da tecnologia:

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. Eficiência e garantismo, esse é o binômio da Justiça do terceiro milênio.

Pensamentos como estes contribuíram para o tão sonhado desenvolvimento do processo eletrônico.

De acordo com pesquisa realizada na revista eletrônica Consultor Jurídico - CONJUR - (2007) uma das autoridades judiciárias que se mostrou mais entusiasmada com a publicação da lei foi o presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Raphael de Barros Monteiro Filho, afirmando que “esta lei é de muita relevância para o Poder Judiciário porque vai estabelecer, vai criar, o processo digital, que na verdade é uma quebra de paradigma do Poder Judiciário”.

Ainda, segundo o citado Ministro, o processo virtual ou eletrônico vai acabar rompendo as resistências naturais da sociedade civil, e até mesmo, de alguns julgadores, acrescentando: “Temos certeza de que o legislador, com a edição da lei 11.419, está justamente atendendo à premente necessidade de que o processo tenha uma tramitação mais ágil”.

Espera-se realmente que, com a edição da nova lei, a Justiça finalmente ingresse no século XXI, mais próxima do cidadão e mais ágil na prestação jurisdicional. Visa-se a adequação das medidas com a realidade apresentada, na busca de minimizar os danos ocasionados à sociedade, no ideal de dar mais celeridade e eficiência a tramitação processual, perpetrando que se dê maior acessibilidade aos jurisdicionados, a fim de que se tenha uma justiça célere e eficaz para a sociedade.

O avanço tecnológico, a chamada era da virtualização, foi e está sendo uma das bases para que os Tribunais procurem se adequar a essa virtualização processual, com o objetivo de diminuir os custos, carreando celeridade e economia processuais.

A informatização processual traz consigo a necessidade de que o Judiciário se aparelhe, se adequando às novas tecnologias e que haja uma mudança da sociedade na solução das contendas judiciais, posto que o objetivo maior é a extinção do processo físico e o armazenamento dos dados e de toda a informação.

2.2 PRINCÍPIOS - EFETIVIDADE E CELERIDADE DO PROCESSO ELETRÔNICO

Para compreendermos como funciona o processo eletrônico se faz necessário constatar os princípios que regem a Lei n.º 11.419/06, com o intuito do novo processo de alcançar seus objetivos de efetividade, agilidade e acessibilidade. Princípios estes que se coadunam aos princípios constitucionais e processuais, observando-se consecutivamente o devido processo legal.

Compete ao Poder Judiciário assinalar à sociedade o direito aplicável para a resolução das contendas judiciais, oferecendo às partes a prestação jurisdicional, sendo esta o cerne de seu dever institucional. A Constituição Federal, em especial no seu art. 5º, XXXV preceitua o direito de acesso ao Poder Judiciário, no qual a lei não poderá excluir tal da apreciação desse Poder lesão ou ameaça de lesão ao direito do cidadão.

Na atividade jurisdicional, se busca meios para a solução dos conflitos de interesses decorrentes de relações jurídicas em cada caso concreto que aporta ao Poder Judiciário.

Extrai-se do dispositivo constitucional, em consonância com as inovações vistas pelo processo eletrônico que se visa otimizar esta ferramenta para conseqüentemente garantir a efetivação desse princípio constitucional de serna importância.

Numa leitura mais apurada da Constituição Federal, no seu art.5º, XXXV, levando-se em conta os Princípios Fundamentais ali inseridos, em seus fundamentos (art. 1º) e objetivos (art. 3º), apura-se que temos como fundamentos da República Federativa do Brasil, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (incisos II e III do art. 1º), bem como, os objetivos arrolados como a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem comum de todos (incisos I e III do art. 3º), os quais devem ser reproduzidos na atuação dos órgãos jurisdicionais para a solução de conflitos.

Neste norte, o princípio do acesso à justiça, deve ser compreendido quando da prestação jurisdicional, de modo a que as inovações trazidas pela Lei nº 11.419/2009, e por conseguinte pelo processo eletrônico como um todo apresente adoções tecnológicas com intuito de conferir aos jurisdicionados uma resposta estatal célere e efetiva, na prestação jurisdicional, que é garantia do cidadão, para a garantia de justiça e o comprometimento com a solução pacífica das contendas.

Não obstante, a inafastabilidade de apreciação das controvérsias pelo Poder Judiciário não é somente uma garantia constitucional, mas um caminho que leva a efetivação da tutela jurisdicional, dando sustentação do acesso ao Poder Judiciário, na solução do conflito embasado na ideia de efetividade desta prestação.

Cintra et al (2006, p. 40), assim nos ensina:

Para a efetividade do processo, ou seja, para a plena consecução de sua missão social de eliminar conflitos e fazer justiça, é preciso, de um lado, tomar consciência dos escopos motivadores de todo o sistema (sociais, políticos, jurídicos), e de outro, superar os óbices que a experiência mostra estarem constantemente a ameaçar a boa qualidade de seu produto final.

O Judiciário, conforme comando do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, esta numa relação essencial entre efetividade da prestação jurisdicional e acesso ao Poder Judiciário na consecução do bem comum, porém, não é apenas simplesmente a questão do acesso às vias de prestação jurisdicional, mas o que se idealiza é a sua efetividade no caso concreto como forma de aferir cidadania.

Assim, entender o abrangência do alcance desta norma constitucional prevista no inciso XXXV no art. 5º da Constituição Federal não é entender que este não é somente um princípio universal de acesso ao órgão jurisdicional competente para apreciação de uma causa, mas a principal tarefa de aferir acesso aos jurisdicionados.

A principal ligação entre o direito de acesso à justiça e a adoção do processo eletrônico é a preocupação com a duração razoável do processo, que foi a principal inovação trazida pela EC nº 45/2004, mesmo antes da Lei nº 11.419/2006. Esta mudança na Constituição Federal veio com a introdução do inciso LXXVIII ao art. 5º, o qual confere aos jurisdicionados: “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Nesta senda, aperfeiçoou-se a idéia de que a celeridade de tramitação do feito necessitaria dos meios para se concretizar. Assim, com a adoção de meios eletrônicos na tramitação e processamento dos feitos impetrados perante o Poder Judiciário, viu-se nessa adoção que a implantação eletrônica seria uma medida necessária, urgente e inovatória para o desenvolvimento do sistema como um todo.

Mais uma vez nos ensina Cintra et al (2006, p. 47):

O processo é, nesse quadro, um instrumento a serviço da paz social (...) para a necessária efetividade do processo, ou seja, para a necessidade de ter-se um sistema processual capaz de servir de eficiente caminho à “ordem jurídica justa”. Para tanto, não é só preciso ter a consciência dos objetivos a atingir, como também conhecer e saber superar os óbices econômicos e jurídicos que se antepõem ao livre acesso à justiça.

Devendo assim, haver uma ponderação quanto ao equilíbrio entre o oferecimento da prestação jurisdicional no caso concreto com a razoável duração processual até a se chegar fim almejado da tutela de forma tempestiva, adequada, eficaz e justa, sendo o que se busca alcançar com o processo eletrônico, consubstanciado pela Lei nº 11.419/2006, ademais pela condução do CNJ e dos Tribunais pátrios na implantação do PJe.

Neste rumo, visualizamos uma verdadeira revolução na prestação jurisdicional com a adoção de meios eletrônicos para a consecução da solução dos inúmeros conflitos sociais que aportam ao Judiciário diariamente, o que se embasou com a Lei nº 11.419/2006, na se prima por economicidade, celeridade.

2.3 CONCEITO

Segundo o Manual de Noções Básicas do Processo Eletrônico da OAB/SP, elaborado por Marcos da Costa - Vice Presidente da OAB/SP (2006, p. 4), de uma forma bem simplificada, o processo eletrônico é:

o processo sem papel, onde os atos processuais, como petições, despachos, sentenças, etc, são praticados, comunicados, armazenados e disponibilizados por meio eletrônico. A grande mudança do paradigma se dá em relação ao papel, sendo

dispensado seu uso no processo eletrônico, adotando-se, como padrão, o documento eletrônico.

A informatização do processo é regida Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A Cartilha do Conselho Nacional de Justiça - CNJ (2010, p. 5) escreve que o sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) é um *software* elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros. A Cartilha do CNJ descreve, ainda, que:

O objetivo principal buscado pelo CNJ é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho. Além desse grande objetivo, o CNJ pretende fazer convergir os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma solução única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para requisitos importantes de segurança e de inter operabilidade, racionalizando gastos com elaboração e aquisição de softwares e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolver os conflitos.

Para Rover (2008, p.113),

o termo processo eletrônico indica a total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por conseqüência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade.

Na definição de Leal (2006, s.p.) o processo judicial é:

[...] aquela relação jurídico-processual cujo procedimento se desenvolve em ambiente informático – com o processamento eletrônico das informações jurídicas – e telemático – com o auxílio das telecomunicações, com vistas à eliminação dos óbices de ordem geográfica e à imposição de celeridade ao transporte dos dados jurídicos.[...] Tecnicamente o que se afigura informatizado e telematizado é o rito ou procedimento – forma de exteriorização do processo - que se sujeita ao fenômeno da informatização.

O Art. 1º, da Lei 11.419/2006, reza que: O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei. A mesma lei que previu a implantação de um processo judicial inteiramente virtual, desde o peticionamento inicial até o provimento jurisdicional, com inclusão da comunicação eletrônica dos atos processuais.

No entendimento de Silva (2010, p. 45), o processo eletrônico é:

fruto de toda a efervescência cultural da sociedade moderna, que, acostumada à rapidez e à qualidade na prestação dos serviços privados, busca reproduzi-las também nos serviços públicos [...] a fim de trazer maior celeridade aos processos e ampliar acesso dos cidadãos à justiça.

A Lei nº 11.419/06 foi designada para aprimorar a tramitação processual; atenuar a burocracia cartorária e o período de duração desta, bem como reduzir custos de diversas ordens e dar maior acessibilidade às partes da relação processual.

Por fim, cabe ressaltar que o processo eletrônico já está sendo implantado em vários Tribunais, permitindo que o Poder Judiciário expeça documentos como despachos e decisões, além de armazenar todos os dados relativos ao processo.

Dentro do contexto, vejamos trechos do Pronunciamento do Ministro Cezar Peluso, no lançamento do PJe na 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça Brasília, 21 de junho de 2011:

O Conselho Nacional de Justiça faz público e entrega, hoje, o sistema chamado Processo Judicial Eletrônico – PJe. Tal sistema, construído com base na experiência com processos eletrônicos de diversos tribunais brasileiros, é um marco. É-o na colaboração entre os tribunais e na disposição de ouvir e considerar as peculiaridades de cada Justiça. É-o, porque não se trata de mera informatização do processo, mas da formalização de processo judicial realmente eletrônico. E é-o ainda, porque permite ao Judiciário ter pleno controle sobre algo que se está tornando cada vez mais estratégico para seu funcionamento, ou seja, a autonomia que lhe vem do conhecimento dos seus próprios sistemas.

(...) Essa autonomia nos é muito cara, pois, sobre livrar-nos da dependência de terceiros para controlar o processo judicial, o CNJ, ao escolher o PJe como base do sistema nacional, procurou conceber e produzir instrumento capaz de ajustar-se às peculiaridades locais. Há, nele, a possibilidade de o tribunal local cuidar adequadamente do fluxo do processo judicial segundo suas normas internas, sem necessidade de reescrever o sistema. E contém tantas configurações, que sugerimos um período de aprendizado de três meses para que seja aplicado a processos reais, enquanto tempo que julgamos necessário a que as equipes de tecnologia da informação e da área judiciária se integrem e se apropriem de toda a estrutura da ferramenta que têm em mãos. Esse tempo é, portanto, indispensável ao exercício da autonomia de cada tribunal.

Frisa-se, entretanto que o processo eletrônico pela linguagem apresentada no § 1º do artigo 1º da Lei n.º 11.419/2006 pode ser tomado na concepção de e para tramitação de qualquer tipo de processo, ainda que seu objeto não seja exclusivamente o processo eletrônico e ferramenta do direito eletrônico.

Assevera-se os conceitos doutrinários trazidos à baila, na busca de se garantir na informatização judicial a autenticidade, integridade e validade do ato processual praticado por meio eletrônico, resguardando os princípios e os direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Neste norte, relevante ponderar as estruturas tecnológicas que avalizam aos documentos eletrônicos a) autenticidade: consistente na probabilidade de identificar a autoria do documento digital e b) integridade: fornecedora da veracidade que o documento eletrônico não tem alterações ou adulterações, a qual não se identifique.

2.4 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 11.419/06

A lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, dispõe sobre o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais. O § 1º prescreve que: aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Logo, o artigo primeiro reza que a lei da informatização judicial se aplica ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais. Ademais, admite o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais.

O legislador definiu meio eletrônico conforme o § 2º da referida lei:

Art. 1. § 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Segundo Baldan (2011, p.41):

A lei não só autoriza o processo eletrônico, mas permite sua aplicação, indistintamente, em todos os tipos de processo e em qualquer grau de jurisdição.

Se o processo tem a finalidade de compor um litígio e, como consequência, promover a paz, o processo eletrônico, depois da edição da lei, é mais um instrumento por meio do qual esta função do Poder Judiciário, a jurisdicional, pode ser exercida.

No *caput* do artigo emprega-se o termo “meio eletrônico” e, no § 2º, mostra-se a definição do que seja meio eletrônico, transmissão eletrônica e assinatura eletrônica.

Por conseguinte, é tido como meio eletrônico o armazenamento ou o tráfego de documentos e arquivos digitais, ou seja, por meio eletrônico, devem ser consideradas todos os atos praticados através de sistemas de informática ou similar.

Neste norte, Almeida Filho (2010, p.94), entende que:

A maioria dos princípios processuais inerentes à jurisdição se aplica ao processo eletrônico, com algumas modificações propostas por nós. Com a adoção do sistema processual eletrônico no Brasil, entendemos, que novos pressupostos de validade se inserem no contexto atual. [...] Alguns princípios, diante do processamento eletrônico, deverão ser mitigados, ou, ao menos, até que haja garantia suficiente, entendemos devam ser relativizados.

Assim, os atos de transmitir as peças processuais (art. 1º), consente que toda tramitação dos autos seja feita de forma eletrônica, dispensando o uso do papel. Logo, ‘meio eletrônico’, levando-se em consideração a interpretação autêntica, pode ser : "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º, §2º, I).

De outra banda, o legislador buscou esquematizar métodos adequados a identificar quem subscreve peça eletrônica, utilizando as assinaturas eletrônicas, ou digitais, facultando ao usuário do serviço a escolha entre assinaturas baseadas em certificado digital, emitido por Autoridade Certificadora integrante da ICP-Brasil (art. 1º, § 2º, III, a 34) ou assinaturas eletrônicas fornecidas mediante cadastro de usuário (*login* e senha) no Poder Judiciário (art. 1º, § 2º, III, b 35), descrito adiante:

- III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:
 - a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;
 - b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

Assim, há dois tipos de assinaturas digitais: a digital, fornecida pelo ICP - Brasil ou o cadastramento pelos Tribunais, conforme regramento definido, conferindo validade e vinculação ao documento eletrônico.

Conforme a Lei 11.419/2006 as petições protocoladas por meio eletrônico são consideradas tempestivas, desde que remetidas até as 24 horas do último dia de prazo, conforme prescreve o § 1º, da citada lei: “quando o ato processual tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição eletrônica, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia”.

Ademais, prescreve a citação eletrônica, inclusive com leitura automática, a partir de 10 dias da expedição da citação/intimação, o uso da assinatura digital, do certificado digital, etc, como dispostos nos artigos da citada Lei.

Afora, preceitua o § 3º do art. 10: “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.”

Com isso, adverte a lei que os originais dos documentos digitalizados fiquem conservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Para Arbix (2009, p. 332): essas novidades tecnológicas permitem que os órgãos judiciários redimensionem, quantitativa e qualitativamente, os recursos humanos,

orçamentários, financeiros e logísticos necessários para o aprimoramento da prestação jurisdicional.

Assim, mesmo que em um longo prazo, teremos uma redução das rotinas cartorárias e conseqüentemente de tempo e de recursos públicos.

Um ponto de suma importância para a sociedade e a humanidade como um todo é a questão ecológica, uma vez que o processo eletrônico acertará a redução do uso do papel, impressões, tintas e outros materiais, colaborando para a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido Soares(2008, p. 17), relata que o Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano - o equivalente a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água, e apenas o Supremo Tribunal Federal movimentou, no ano de 2006, mais de 680 toneladas de papel.

O Juiz de Direito Renato Luiz Faraco, no lançamento do Curso de Capacitação no Sistema CNJ - Processo Judicial Digital – Projudi, em 15 de junho de 2009, ministrado pela Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes do TJMG, destacou que, com a utilização do processo eletrônico na Comarca de Belo Horizonte, houve uma economia de cerca de 60 mil capas, 120 mil grampos e três milhões de folhas de papel.

Em qualquer hipótese, o processo eletrônico poderá ser obstáculo à plena prestação jurisdicional e ao acesso à Justiça. Sendo incumbência do Poder Judiciário promover a migração do processo físico para o processo virtual, em meio eletrônico, cabendo a esse Poder permitir e promover o pleno acesso dos jurisdicionados ao meio digital (ou eletrônico).

Ensina- nos Cintra et al (2006, p. 39), o:

Acesso à justiça não se identifica, pois, com a mera admissão ao processo, ou possibilidade de ingresso em juízo(...), para que haja efetivo acesso à justiça é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente(...).O acesso a justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias.

Os desafios para implementação do Processo Judicial Eletrônico, conseqüentemente, não são poucos e decorrem de problemas de ordem física, tecnológica, econômica e até cultural.

Os órgãos do Poder Judiciário que implementam o processo eletrônico devem também manter, para os interessados, computadores com acesso à Internet e equipamento de digitalização de peças processuais e de documentos.

Diante do exposto, verifica-se que a nova lei veio para revolucionar o sistema judiciário brasileiro.

3 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NO BRASIL

O Conselho Nacional de Justiça almeja concentrar os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma saída única, gratuita para os próprios tribunais e visando pré-requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, com redução de gastos na resolução de conflitos.

O CNJ, tendo em vista à informatização do Judiciário, buscou e busca soluções para a implantação o processo eletrônico em diversas tribunais brasileiros, concretizando a celeridade na tramitação processual.

Por isso, a finalidade principal do CNJ é manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Em junho do corrente ano, o Conselho Nacional de Justiça apresentou o Processo Judicial Eletrônico (PJ-e), como sendo um sistema pensado em parceria com tribunais de todo o Brasil e que utiliza certificação digital padrão ICP-Brasil.

O CNJ pretende adaptar aos diversos tribunais brasileiros, mostrando como solução gratuita, um sistema único para a tramitação eletrônica dos processos judiciais, tornando os trâmites na justiça mais céleres, protegidos e desburocratizados.

Com a publicação desse novo ferramenta de tramitação eletrônica de processos os jurisdicionados comoum todo, magistrados, servidores e advogados poderão utilizar o PJ-e em todo trâmite processual, independente de o processo tramitar na Justiça Federal, Estadual, Militar ou do Trabalho.

Os tribunais, por sua vez, deverão compor equipes de trabalho para atuar na configuração e conservação do sistema, bem como assinalar as necessidades de melhoramentos e adaptação, indicando a autonomia que cada tribunal terá para adequar-se ao PJ-e.

Segundo pesquisas realizadas no *site* do CNJ, o projeto do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe teve seu marco inicial com as ações do Conselho da Justiça Federal em conjunto com o Conselho Nacional de Justiça e com os 5 Tribunais Regionais Federais. Isso perpetrou com que os projetos de normas processuais eletrônicas dos tribunais federais estivessem sendo avaliados reciprocamente.

Após esta fase foram preparadas documentações necessárias para o incremento. Essa documentação foi aproveitada pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região para principiar seus trabalhos quando houve a suspensão do projeto originário.

O Conselho Nacional de Justiça, em julho de 2009 debateu o projeto com os participantes do primeiro termo de cooperação e após análise dos Secretários e Diretores de TIC dos tribunais federais foi selecionado o projeto do Tribunal Regional Federal da 5ª Região como sendo o ideal para adoção em âmbito nacional.

Assim, o Conselho Nacional de Justiça celebrou o Termo de Cooperação n.º 73/2009, com a participação do próprio CNJ juntamente com os 5 TRF's - Tribunais Federais.

Na cartilha do CNJ (2010, p. 8), assim, consta o item – a História do PJe:

O sistema foi instalado em abril em 2010, na Subseção Judiciária de Natal/RN, pertencente ao TRF5, sendo aperfeiçoado desde então, assim como instalado em outras seções judiciárias daquele tribunal. Em dezembro de 2010, será instalada a versão nacional no Tribunal de Justiça de Pernambuco e no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir do que será validada a versão a ser disponibilizada para os demais tribunais que aderiram ao projeto.

Em fevereiro de 2010, aderiram ao projeto o Tribunal Superior do Trabalho, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do qual concordaram também todos os Tribunais Regionais do Trabalho, e 13 Tribunais de Justiça, número que acendeu até os atuais 19 Tribunais de Justiça e 2 Tribunais de Justiça Militar dos Estados.

O Processo Judicial Eletrônico (PJe) foi lançado oficialmente em 21 de junho de 2011, pelo então presidente do CNJ, Cezar Peluso. No dia seguinte (22/6), presidentes de tribunais de todo o país participaram da apresentação delineada do sistema e receberam um manual para assessorar os técnicos na instalação dos *software*. O evento foi transmitido ao vivo pelo portal do CNJ e contou com 1.315 acessos, sendo 135 simultâneos. Bem como, 32 tribunais retransmitiram a apresentação via *streaming* aos seus servidores.

3.1 EVOLUÇÃO DO SISTEMA PJe

De acordo com dados do CNJ, o sistema do Processo Judicial eletrônico (PJe) é um *software* elaborado pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a partir da experiência e com a colaboração de diversos tribunais brasileiros.

Ainda assim, o CNJ aspira concentrar os esforços dos tribunais brasileiros para a adoção de uma saída única, gratuita para os próprios tribunais e atenta para pré-requisitos importantes de segurança e de interoperabilidade, racionalizando gastos com elaboração e

aquisição de *softwares* e permitindo o emprego desses valores financeiros e de pessoal em atividades mais dirigidas à finalidade do Judiciário: resolução de conflitos.

De acordo com pesquisa no *site* do CNJ, no dia 22 de junho de 2011, foi veiculada a notícia de que os Tribunais deveriam preparar plano de implantação do PJe, posto que, este é um sistema de automação do Poder Judiciário desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça em parceria com os tribunais.

Ainda segundo a notícia, o ideal é começar a instalação do PJe nas capitais, pois têm melhor infraestrutura. Informou o conselheiro Walter Nunes da Silva Jr. na apresentação do sistema aos representantes dos tribunais que o CNJ dará suporte técnico para a instalação do PJe, mas que os tribunais também precisam ter suas próprias equipes técnicas para trabalharem na configuração e manutenção do sistema.

Walter Nunes lembrou também, que o CNJ vem apoiando a modernização tecnológica dos tribunais, com a doação de equipamentos e capacitação de pessoal, de forma que todos tenham infraestrutura de tecnologia da informação para receber o PJe. O Conselho já investiu mais de R\$ 180 milhões em equipamentos de informática que foram entregues aos tribunais.

Para o conselheiro Felipe Locke Cavalcanti (*site* do CNJ), o Poder Judiciário ainda está atrasado em relação à chamada Terceira Onda, ou seja, a revolução da tecnologia da informação, conforme descrito adiante:

O Judiciário precisa entrar nessa nova era, pois, o PJe vai impactar em duas questões fundamentais para o Judiciário, a redução de custos e a diminuição da morosidade da Justiça. Como os recursos para o Judiciário são escassos, a economia é importante, sendo o maior ganho, porém, a celeridade no julgamento dos processos.

Felipe Locke lembrou que a morosidade da Justiça preocupa a todos e prejudica a sociedade. Com a automação das etapas burocráticas do processo, que consomem 70% do tempo gasto no processo, a tendência é a redução dos prazos para decisão.

Para Walter Nunes o PJe será um marco histórico para o Judiciário, acrescentando que: “Não é a simples automação do processo, mas do serviço judicial”. Isso ocorrerá, pois, além de introduzir a cultura da eletrônica, o PJe permitirá aos tribunais enxugar seu quadro de pessoal, porque muitas tarefas serão eliminadas.

O diretor de secretaria, por exemplo, perde o controle sobre o processo, afirmou Paulo Cristóvão de Araújo Silva Filho, juiz auxiliar da Presidência do CNJ, que, junto com o juiz Marivaldo Dantas de Araújo, trabalharam no desenvolvimento do sistema. A transmissão de informações aos órgãos de controle, como o CNJ, também será automática. Hoje, segundo ele, os juízes gastam muito tempo para atender às demandas do CNJ. (EUZÉBIO, s.d.)

Recentemente na última sessão do ano, realizada na terça-feira, 17, o Conselho Nacional de Justiça admitiu, por unanimidade, a implantação do Processo Judicial Eletrônico em todos os tribunais do país – independentemente se têm ou não sistemas próprios mais avançados para o gerenciamento de ações.

A nova regra, no entanto, não é unanimidade entre os advogados, juízes e servidores do Judiciário, que censuram o episódio de o Processo Judicial Eletrônico (PJe) ainda estar em fase de avaliação e ter se apontado ineficiente em alguns Estados.

Anteriormente, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil junto com a Associação dos Advogados Trabalhistas (ABRAT), a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), o Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP) e o Movimento de Defesa da Advocacia (MDA) apresentaram um manifesto ao CNJ, no qual se discutia alguns pontos cruciais para a passagem segura do processo em físico para o processo virtual, ou processo eletrônico.

Dentre as demandas arguidas pelos advogados nas suas reclamações estavam o acesso integral ao Pje, a consignação de um cronograma para associar as variantes do Pje dos tribunais de todo o País e a ideia de criar um sistema de atendimento aos usuários do processo eletrônico, com equipe técnica satisfatória.

Para o vice-presidente da Abrat, Nilton Correia, “o PJe deveria existir para facilitar, mas vem causando sofrimento com a obstrução ao acesso à justiça”.

Correia afirma ainda, que a Abrat tem uma grande preocupação de ordem política devido ao processo de formularização que o CNJ quer implantar no País, utilizando o PJe como primeiro passo para essa finalidade. “O direito é constituído de argumentos, não de simples preenchimento de formulários”.

Luis Cláudio Silva Alemand, conselheiro da OAB, afirmou que esse sistema precisa ser mais discutido e melhorado para cumprir sua obrigação de dar acesso ao Judiciário, sendo bom para todos e de fácil usabilidade. Porém, segundo ele, “há sérios problemas estruturais e somos todos vítimas dessa plataforma do CNJ”. Alemand informa que a OAB está se equipando, treinando os advogados e abrindo linha de crédito para a aquisição de computadores e ressaltou que a OAB não é contra o Pje, mas sim, luta pelo seu aprimoramento.

A Ordem pediu a realização de auditoria externa no PJe, para verificar a segurança dos procedimentos de preservação de documentos em meio eletrônico, de acesso, dentre outros. Segundo a entidade, há relatos de que aparece no sistema um botão para excluir uma petição que não tinha sequer sido de autoria do advogado que estava conectado à rede.

Segundo Declieux Dantas, Diretor do Departamento da Tecnologia da Informação do CNJ:

A ferramenta permite gerenciar e controlar os trâmites de processos judiciais nos tribunais de forma eletrônica, reduzindo tempo e custos. O sistema é um dos passos para a completa informatização da Justiça brasileira, reduzindo a burocracia dos atos processuais e permitindo o acesso imediato aos processos

3.2 NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos tribunais de Justiça brasileiros a idealização do PJe também está se tornando realidade, uma vez que desenvolvido e lançado pelo CNJ, os tribunais terão que se adequar a esta nova realidade com planejamento e metas a cumprir.

Em concordância ao exposto, segue transcrição de trechos do pronunciamento do Ministro Cezar Peluso, no lançamento do PJE na 129ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça Brasília, em 21 de junho de 2011:

A colaboração anunciada expressa-se nos números: há 50 (cinquenta) tribunais que aderiram ao projeto, envolvendo os 5 (cinco) Tribunais Regionais Federais, além de seu Conselho; 18 (dezoito) Tribunais de Justiça; 2 (dois) Tribunais de Justiça Militar dos Estados e toda a Justiça do Trabalho, inclusive o Tribunal Superior do Trabalho. Desses tribunais, releva-se a intensa participação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, de cujas iniciativas o sistema se inspirou, dos demais tribunais regionais federais, de toda a Justiça do Trabalho e dos Tribunais de Justiça do Mato Grosso, da Paraíba, de Pernambuco, do Rio Grande do Sul, de São Paulo e de Sergipe, que têm cedido servidores para desenvolvimento e aperfeiçoamento do sistema. E o sistema já está em funcionamento nos Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 5ª Regiões, no Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e, em homologação, no Tribunal Regional do Trabalho de Mato Grosso. Em breve, estará em homologação na 2ª Região da Justiça Federal e no Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

O CNJ fez consulta pública para instituir o Pje, onde profissionais da área jurídica e de tecnologia da informação, bem como todos os interessados, puderam opinar sobre a regulamentação do Processo Judicial Eletrônico (PJe). A Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura, órgão do CNJ responsável pelo projeto, abriu para consulta pública a minuta de resolução que visava normatizar o uso do referido sistema no âmbito do Judiciário brasileiro. O prazo foi até 31 de outubro de 2013.

Segundo a Agência de notícias do portal do CNJ, na área do PJe qualquer pessoa interessada poderia fazer sugestões ou apresentar pedidos de esclarecimentos, onde as propostas selecionadas seriam dirigidas para a Comissão de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ para que fossem inseridas as propostas de resolução.

Ainda, no mesmo portal de notícias, o Conselho Nacional de Justiça recebeu mais de 100 manifestações sobre as propostas de resoluções para regulamentar o Processo Judicial

Eletrônico (PJe) e estabelecer normas para o modelo nacional de interoperabilidade dos sistemas do Poder Judiciário. Cada manifestação conteve diversas sugestões de aperfeiçoamento das propostas de resoluções.

A padronização tem em vista evitar a propagação no Judiciário de sistemas incompatíveis com os de outros tribunais, uma vez que na ausência de parâmetros, os tribunais vinham implantando diferentes sistemas sem interoperabilidade, no qual cada tribunal criou sua ilha. Com a interoperabilidade, os tribunais poderão trocar informações com todos os órgãos do Poder Judiciário.

Desde 3 de fevereiro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça passou a utilizar unicamente o Processo Judicial Eletrônico (PJe) para a tramitação de novos processos. Os processos em curso também estão sendo migrados do sistema e-CNJ para o PJe.

Instituído em dezembro de 2014 por meio da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) está implantado em 34 tribunais brasileiros, além do próprio CNJ e da Turma de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais.

Inicialmente, em balanço para se verificar o avanço do PJe; e em consulta aos dados do CNJ verificou-se que nas Justiças estaduais há a implantação em 09 (nove) Tribunais de Justiça (TJs) e 172 (cento e setenta e duas) varas, sendo: TJ de Pernambuco, TJ da Paraíba, TJ de Minas Gerais, TJ de Mato Grosso, TJ do Maranhão, TJ da Bahia, TJ do Rio Grande do Sul, TJ do Rio Grande do Norte e TJ de Roraima. A título de ilustração no TJ da Paraíba, foram distribuídos 37.528 processos, sendo desse total, 36.738 em tramitação no primeiro grau e 790 no segundo grau de jurisdição.

Ademais, caminha o PJe para implantação aos poucos em outros 11 tribunais estaduais encaminharam cronograma de implantação ou estão em fase de homologação.

Segundo dados colhidos no *site* do CNJ, estão nessa lista o TJ do Ceará, TJ do Rio Grande do Sul, TJ do Amazonas, TJ do Amapá, TJ do Espírito Santo, TJ de Goiás, TJ do Distrito Federal e dos Territórios, TJ do Pará, TJ do Piauí, TJ do Paraná e o TJ de Rondônia.

Os dados do CNJ revelam que: usando o PJe desde abril de 2010, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) inseriu o sistema em 106 varas e distribuiu quase 35 mil processos por meio do Processo Judicial Eletrônico.

Da mesma forma, o Conselho da Justiça Federal (CJF), que utiliza o PJe na Turma Nacional de Uniformização (TNU), tem coordenado o trabalho de implantação nos outros tribunais da Justiça Federal. Com jurisdição no estado de São Paulo e Mato Grosso do Sul, o TRF3 está em fase adiantada para a implantação do sistema.

Já na Justiça do Trabalho, 70% das 1.479 varas dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) utilizam o sistema, com distribuição de mais de 1,5 milhão de processos eletrônicos.

Afirma o conselheiro Saulo Casali Bahia, presidente da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ que:

O balanço mostra que o PJe tem avançado rapidamente, sobretudo a partir da percepção dos tribunais que o utilizam sobre os avanços que o sistema representa para a eficiência do Poder Judiciário. A situação atualmente de instalação do sistema PJe está em produção, em toda a primeira instância cível e no segundo grau do Tribunal Regional Federal da 5ª Região e em Juizado Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Em homologação, está instalado no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (Mato Grosso).

Segundo o cronograma do CNJ, os tribunais que ainda não usam o PJe têm até o dia 15 de julho para apresentar a esse Órgão os planos de implantação do sistema, com os respectivos cronogramas. De acordo com a norma que instituiu o PJe (Resolução nº 185, de dezembro de 2013), o plano deve conter informações sobre a infraestrutura de tecnologia da informação e capacitação de usuários.

O cronograma de implantação do sistema deverá incluir os órgãos julgadores de primeiro e segundo grau em que o PJe será implantado gradualmente no prazo de 3 a 5 anos, dependendo do porte do tribunal estabelecido no Relatório Justiça em Números.

De acordo com o conselheiro Rubens Curado, a implantação gradual e planejada prevista na Resolução CNJ nº 185 confere plena segurança às instalações do PJe, impulsionando os tribunais a principiarem pelas comarcas e unidades judiciárias que disponham de estruturas mais apropriadas, inclusive velocidade compatível de *internet*.

O conselheiro citado supra afirma que: “O CNJ, na parceria estabelecida com os tribunais, é corresponsável pelas implantações e já desencadeou medidas para auxiliá-los na solução de eventuais problemas estruturais, tendo como ângulo de visão o prazo previsto para as implantações”.

De acordo com pesquisa no *site* do CNJ, no dia 06/06/2014 o PJe já está implantado em 34 tribunais brasileiros, além do próprio CNJ e da Turma de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais. Dados contidos no ANEXO 1.

3.3 PROCESSO ELETRÔNICO NO ESTADO DA PARAÍBA

No caminho de tentar a celeridade processual, com auxílio do processo eletrônico, o TJPB implantou-o no Juizado Especial Cível e em seu âmbito extingue-se o processo físico gradativamente, com economia tempo, papel e mão de obra.

Citemos, Silveira (2010, p.89), preconizando o pioneirismo do Estado da Paraíba:

Na Justiça Estadual, a Paraíba também foi pioneira e no ano de 2005 lançou, na cidade de Campina Grande, o Projudi (Processo Judicial Digital) que foi escolhido pelo Conselho Nacional de Justiça como padrão para os demais Tribunais estaduais e hoje se encontra instalado em mais de 19 Estados da federação.

E continua Silveira (2010, p. 89), informando que a época:

Na Justiça Federal, as causas previdenciárias de menor complexidade são resolvidas por meio de um processo sem papel. Na Justiça do Trabalho da Paraíba foram instaladas varas inteiramente virtuais, com a redução no tempo de tramitação das ações de 48 para 12 dias” ... “O Judiciário brasileiro gasta 46 milhões de quilos de papel por ano. Isso equivale a 690 mil árvores ou 400 hectares de desmatamento e 1,5 milhão de metros cúbicos de água que seria suficiente para abastecer uma cidade de 27 mil habitantes durante um ano. Portanto, a atenção máxima ao processo eletrônico, que poderíamos chamar de processo verde, por ser ecologicamente correto.

A Lei de Informatização do Processo Judicial (Lei nº 11.419/2006), aliada aos princípios norteadores da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995) que visam buscar benefícios para que a prestação jurisdicional, seja efetivada de forma concreta, além de ser uma ferramenta a serviço da sociedade, como forma de melhorar a ritualística processual.

Os princípios que regem as leis sobreditas necessitam ser examinados à luz do processo eletrônico, para que na aplicação dos direitos das partes, estas sejam utilizadas balizando as decisões judiciais.

O Tribunal de Justiça da Paraíba foi pioneiro na implantação do processo eletrônico, quando implantou no 2º Juizado Especial - Consumidor a versão PRODIGICON.

A título de demonstrar a implantação do processo eletrônico no estado da Paraíba, citemos Lira (2004, p.7):

Na Paraíba, o passo vanguardista foi dado no Juizado do Consumidor e da Microempresa de Campina Grande, por iniciativa do Juiz Titular Antônio Silveira Neto, que com o auxílio de alunos (dentre os quais a minha pessoa) do Curso de Ciências da Computação da Universidade Federal de Campina Grande, vem desenvolvendo um projeto piloto para implantação de autos processuais digitais no referido Juizado. O projeto chama-se PRODIGICON (PROcesso DIGItal no Juizado do CONsumidor). Por tratar-se de um projeto piloto, a meta do PRODIGICON é implantar o processo eletrônico apenas para as ações de cobrança, que possuem uma natureza simplificada.

Assim, com a Resolução nº 26 de julho de 2011, o TJPB saiu a frente na implantação do processo eletrônico e atualmente conta com o seguinte referencial em processo virtual, ou processo eletrônico, pje, segundo a Resolução nº 26 de 01 de julho de 2011, a experiência piloto, seria a implantação do PJe na 3ª Vara Mista da Comarca de Bayeux, restrito a feitos de família, nas 3ª e 4ª Varas da Comarca de Cabedelo, restrito aos feitos executivos fiscais, no Juizado Especial Misto da comarca de Santa Rita, restrito aos feitos executivos fiscais; e na 2ª Vara da Comarca de Itabaiana, restrito aos feitos da Infância e Juventude.

Segundo cronograma do grupo gestor de implantação, do *site* do TJPB, na área destinada ao Pje, a implantação no estado está em fase de expansão, conforme dados na tabela 1 abaixo.

Tabela – Cronograma destinado ao PJe do TJPB

			Qtd Proc. 29/05/2013	Qtd Proc. 02/08/2013	Qtd Proc. 18/10/2013	Qtd Proc. 02/12/2013
2º Grau	Pleno	Mandado de Segurança	1	1	1	1
1º Grau	Bayeux	Juizado Especial Misto - Juizado Especial Cível	1793	2022	2644	2715
		2ª Vara Mista - Infância e Juventude; Feitos Especiais	83	101	133	114
		3ª Vara Mista - Família; Sucessões	1753	1945	2218	2289
		4ª Vara Mista - Executivos Fiscais	3	3	3	3
			3632	4071	4998	5121
	Santa Rita	Juizado Especial Misto - Juizado Especial Cível	1270	1469	1759	1879
		2ª Vara Mista - Infância e Juventude	23	31	28	30
		3ª Vara Mista - Família	359	545	750	839
		4ª Vara Mista - Executivos Fiscais; Feitos Especiais	28	38	60	62
			1680	2083	2597	2810
	Cabedelo	Juizado Especial Misto - Juizado Especial Cível	1337	1518	1773	1882
		2ª Vara Mista - Família; Infância e Juventude; Feitos Especiais	154	168	96	74
		3ª Vara Mista - Executivos Fiscais	28	86	86	126
		4ª Vara Mista - Executivos Fiscais	31	79	79	122
		5ª Vara Mista - Família	0	0	84	84
			1550	1851	2118	2288
	Itabaiana	1ª Vara Mista - Executivos Fiscais; Juizado Especial Cível	452	491	557	472
		2ª Vara Mista - Executivos Fiscais; Família; Infância e Juventude; Feitos Especiais	563	654	751	730
	Fórum Regional	1º Juizado Especial Misto de Mangabeira - Juizado Especial Cível	5489	6198	7243	7517
				13367	15349	18265

Fonte: site www.tjpb

Após a pesquisa, verifica-se que o PJe já alcançou o número de 18.939 processos, conforme dados extraídos em 02/12/2013, as unidades que já trabalham com o PJe no Estado da Paraíba.

Vejam os dados que se encontram dispostos no *site* do TJPB sobre o PJe:

Compõem o Comitê de Gestores do PJe na Paraíba: Dr. Antônio Silveira Neto – Juiz Auxiliar da Presidência; Dr. Euler Paulo de Moura Jansen – Juiz de Direito do CMTI; Dr. Meales Medeiros de Melo – Juiz representante da Corregedoria; Dr. Max Nunes de França – Representando a Associação dos Magistrados da Paraíba; Dr. Felipe Tadeu Lima Silvino – Procurador do Estado; Dr. Thaciano Rodrigues de Azevedo – Procurador do Município; Dr. Octávio Celso Gondim Paulo Neto – Representando o Ministério Público; Dr. Yuri Paulino de

Miranda – Representante da OAB-PB; Dra. Maria Isabel Dantas de Queiroga – Representando a Defensoria Pública; Ney Robson Pereira de Medeiros – Diretor de Tecnologia da Informação; Halisson Judson R. de M. Torres – Gerente de Desenvolvimento de TI; Domício João de Oliveira Júnior – Servidor do 1º Grau; Patrícia Fonseca Raposo Máximo – Servidor do 1º Grau; Ídris Brito Vilarim de Souza Neves – Servidor do 2º Grau e Tarciana Vanessa Queiroga da Nóbrega – Servidor do 2º Grau.

Conta ainda, o Tribunal de Justiça da Paraíba com uma área de atendimento destinado aos usuários do PJe: Central de Atendimento: (83) 3216-1404; 3216-1435; 3216-1429; 3216-1404; 3216-1438 e 3216-1601, com horário de Atendimento: das 07h às 19h em dias úteis e e-mail de contato: pje.atendimento@tjpb.jus.br

Outros Regionais também procuram convênios com a Paraíba a fim de implantarem em seus Estados o Processo Eletrônico, cujas vantagens oferecidas, como vimos, são várias, destacando-se entre elas a rapidez na tramitação, a democratização da informação, a facilidade para o trabalhador ou empresário acompanharem a ação via internet, a economia nos gastos e a preservação ambiental.

4 INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Mesmo que ainda seja somente um meio, o processo eletrônico apresenta algumas mudanças expressivas na gestão dos tribunais. Há uma adequada revolução na forma de trabalhar o processo judicial, com revisão das costumes e técnicas tradicionais, devendo haver uma adaptação a essa nova realidade.

No pensamento de Freitas (2013, p.188):

Se, por um lado, o processo eletrônico amplifica exponencialmente a porta de entrada de acesso à prestação jurisdicional, por outro, urge amplificar também a porta de saída, mediante a simplificação e objetivação dos conteúdos das peças processuais dos operadores do direito, adaptando-as ao modelo do mundo virtual. Do contrário, marcharemos para a construção de um sistema judicial inadministrável.

É indiscutível as inúmeras vantagens apresentadas com a implementação do processo eletrônico, que representa a real aquisição da modernidade, e no seu conjunto, visa principalmente cooperar para uma justiça mais ágil, notadamente ao facilitar de modo considerável a prática dos atos processuais pelos magistrados, serventuários, advogados, promotores e jurisdicionados em geral.

No emprego dessa ferramenta, não obstante, é preciso que seja feita com o mínimo de cuidado necessário para que se evitem os contratempos próprios de todo procedimento de inovação e transição.

Segundo Gomes (2012, p. 05), preleciona que :

Desde que tomadas as devidas cautelas e preservados os direitos e garantias fundamentais de todas as pessoas, não há como evitar que os recursos tecnológicos e informáticos sejam ampla e eticamente utilizados no âmbito do Judiciário. Eficiência e garantismo. Este é o binômio da Justiça do terceiro milênio.

Como toda mudança o processo judicial eletrônico traz em seu bojo os adeptos e não adeptos ao método, arguindo os prós e os contra ao novo método.

Assim, apresentamos as críticas e as vantagens do processo eletrônico.

4.1 VANTAGENS

Com a entrada em vigor da Lei de Informatização do Processo Judicial, iniciou-se a implantação do processo eletrônico, pelo Poder Judiciário, com mudanças na área de informática, especificamente a implantação do pro-judi e o Diário de Justiça virtualizado, e a possibilidade de obtenção de certidão *on-line*.

Conforme Braga (2012, p. 15), temos inúmeras vantagens da informatização do processo judicial com a implantação do processo eletrônico, como:

a redução do tempo no cumprimento dos atos processuais, a acessibilidade em qualquer lugar e qualquer hora (*internet*), economia de papel (preservação dos recursos naturais/proteção do meio ambiente), questão da produtividade do servidor no cumprimento dos atos processuais (vez que o processo é facilmente localizado, deixa-se de fazer tarefas mecânicas e utiliza-se da inteligência, há uma melhora no local de trabalho), economia de tempo (já que as partes/advogados não precisam se deslocar aos Fóruns para ter acesso aos autos).

Neste contexto ensina Almeida Filho (2010, p. 93) que:

Sempre defendemos a tese de edição de um Processo Eletrônico, com garantia dos direitos fundamentais. (...) Desafogar o Judiciário e proporcionar processos mais ágeis implica, necessariamente, em condições de acesso à população mais carente - as que talvez mais necessitem de apoio do Estado para dirimir seus conflitos. Dentro desta teoria, o Processo Eletrônico se encontra inserido no pretendido com a Emenda Constitucional 45/2004. Somente nos resta trabalhar para que o Processo Eletrônico seja Efetivo.

Destacamos o Relatório de atividades do STF, no qual são evidenciadas algumas vantagens do processo eletrônico, na prática da prestação jurisdicional como: celeridade processual; eficiência e eficácia no controle e no gerenciamento dos processos judiciais; acesso dos cidadãos aos processos em tramitação; transparência da atuação das varas e Tribunais, bem como publicidade e credibilidade das decisões proferidas.

De conformidade com o entendimento dos Tribunais, a implantação do processo eletrônico reduz o tempo de tramitação do processo, tornando a tutela jurisdicional mais efetiva e célere, conforme exigência do Art. 5º, inc. LXXVIII: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” . Desta forma, fazendo com que a máquina judiciária menos morosa e lenta, desfazendo a ideia que os jurisdicionados têm de descrédito na justiça.

Segundo o *site* do CNJ, em sua Cartilha sobre o PJe, no IV ENCONTRO NACIONAL DE JUDICIÁRIO:

O processo judicial eletrônico, tal como o processo judicial tradicional, em papel, é um instrumento utilizado para chegar a um fim: a decisão judicial definitiva capaz de resolver um conflito.

A grande diferença entre um e outro é que o eletrônico tem a **potencialidade** de reduzir o tempo para se chegar à decisão. A redução do tempo pode ocorrer de várias maneiras: extinguindo atividades antes existentes e desnecessárias em um cenário de processo eletrônico, tais como juntadas de petições, baixa de agravos de instrumento, juntadas de decisões proferidas por Cortes especiais ou pelo Supremo Tribunal Federal; suprimindo a própria necessidade de formação de autos de agravo em razão da disponibilidade inerente ao processo eletrônico; eliminando a necessidade de contagens e prestação de informações gerenciais para órgãos de controle tais como as corregedorias e os conselhos;

atribuindo ao computador tarefas repetitivas antes executadas por pessoas – e, portanto, propensas a erros –, tais como a contagem de prazos processuais e prescricionais;
 otimizando o próprio trabalho nos processos judiciais,
 acrescentando funcionalidades antes inexistentes capazes de agilizar a apreciação de pedidos e peças processuais;
 deslocando a força de trabalho dedicada às atividades suprimidas para as remanescentes, aumentando a força de trabalho na área fim;
 automatizando passos que antes precisavam de uma intervenção humana;
 permitindo a execução de tarefas de forma paralela ou simultânea por várias pessoas.
 Essas medidas têm como resultado a redução do tempo de atividades acessórias ao processo judicial, permitindo que sejam praticados mais atos tendentes à solução do processo e, portanto, agilizando a solução dos conflitos.
 Uma comparação razoável seria imaginar o Judiciário como um veículo que tem que transportar uma carga de um ponto a outro. A carga seria a decisão judicial, o motor, os magistrados e servidores; e o tempo e o combustível, o custo do processo judicial. Em um processo tradicional, o Judiciário seria um caminhão pesado, gastando mais combustível e levando mais tempo para chegar ao destino porque seu motor tem que mover, além da carga “útil”, a carga do próprio caminhão. No processo eletrônico, o Judiciário seria um veículo de passeio, com um motor mais leve, que consegue levar a carga ao destino mais rápido e com um custo menor.

As vantagens trazidas pelo processo eletrônico aos que necessitam da Justiça para resolver seus litígios são crescentes, uma vez que passa a real idéia de se alcançar uma Justiça mais célere e rápida e eficaz, menos burocrática.

No entendimento de Aronne (2009, p. 77), para que o processo eletrônico seja implantado com eficiência é imprescindível a implantação de políticas públicas de inclusão digital, sob pena de se criar diferenças que venham a ferir o princípio constitucional da igualdade, dessa forma, *in verbis*:

[...] o sucesso da informatização judicial depende da adoção de políticas públicas de inclusão digital, sob risco de o processo virtual se tornar, como afirma Edilberto Clementino Barbosa, “uma via de uso exclusivo das classes economicamente mais favorecidas da população”, criando-se duas Justças distintas – “a dos ricos (informatizada e, conseqüentemente, mais rápida) e a dos pobres (tradicionalmente mais lenta)” – e maculando o princípio da igualdade [...].

Assim, verifica-se que a informatização do processo, com a estruturação devida será de extrema importância para a sociedade como um todo. Nada obstante é imprescindível que o Estado adote as providências indispensáveis para satisfação das necessidades da sociedade, fornecendo uma justiça igualitária acessível a todos, célere e justa, para ferir princípios constitucionais.

Além disso, o autor defende que a implementação do processo por meio eletrônico trará maior celeridade, produzindo amplos reflexos sobre o princípio da celeridade, que está previsto especialmente no teor do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição, segundo o qual os processos devem ter um tempo razoável de duração, com meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Com a informatização do Processo Judicial e da Lei n. 11.419/2006, existe a determinação que os cartórios e serventias judiciais tenham equipamentos informatizados à disposição das partes e advogados, o cidadão ou seu representante poderá se dirigir ao fórum local para encaminhar a petição on line caso não tenha acesso a outros computadores.

A economia se dá em dois aspectos fundamentais: economia de custos e economia de tempo. Em resumo, o tempo gasto é significativamente menor, as despesas e, por conseguinte, o cumprimento, o qual poderá ser restituído, sob a mesma forma, para a prestação jurisdicional mais célere e eficiente.

Assim, ensina Clementino (2009, p. 168):

Sob tal prisma, mais uma vez a adoção do processo eletrônico traz vantagens imensas sobre o processo tradicional. A distancia entre a residencia do titular do direito ofendido e o escritorio do causidico, e o reu, e o forum, e o tribunal e os Tribunais Superiores e a mesma: um clique do mouse.

Outras novidades e beneficios como a celeridade, é que o protocolo da petição não fica restrito ao funcionamento do Tribunal, podendo ser peticionada até às 24 horas do dia em que se vence o prazo.

Dessa forma, não se poderá alegar que o tempo é um empecilho, pois todas as transmissões e consultas ficarão *on line* 24 horas por dia e 7 dias por semana, salvo se houver algum defeito no sistema.

Um dos pontos de maior importância é a questão ambiental. Vive-se em um mundo em que a questão ambiental vem sendo colocada cada vez mais em discussão, visando-se buscar uma solução para manter o meio ambiente sustentável para as presentes e futuras gerações.

Os impactos ambientais ocasionados com a composição dos processos são altamente grandes, e a quantidade de insumos, desperdício de papel, plástico, metal em processos judiciais está desgastando a natureza. Por essa razão, não há como negar que com o processo virtual e demais atos que poderão ser realizados de forma totalmente eletrônica, o dano causado ao meio ambiente é diminuído significamente.

Destacamos, assim, as principais vantagens que pode-se apresentar em relação ao uso do processo eletrônico, quais sejam: encerramento do processo papel, agilidade na tramitação, custo-benefício do procedimento, tráfego e trânsito de documentos sem congestionamento, redução de incidentes, consubstanciação dos elementos probatórios indispensáveis, redução de recursos, harmonia entre as instâncias e do judiciário como um todo, redução do custo de transporte e deslocamento de pessoal e interoperabilidade entre diversos órgãos.

Em uma pequena síntese do que foi acima abordado, percebe-se que a informatização do processo além de dar maior agilidade no trâmite processual, também diminuiu as despesas das partes, dos advogados e do Poder Público, assim como a mais importante que é a preservação ao meio ambiente.

Ademais a idéia é que o PJe emane a permitir a atrelamento dos tribunais com sistemas de terceiros colaboradores do Judiciário. O sistema já está interligado com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendendo a facilitar o cadastramento das partes e com o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, para autenticar o cadastramento de advogados. Pensando-se já, em conveniar-se com as procuradorias, com o Ministério Público e com os Correios, na busca de que o procedimento judicial seja unificado.

Portanto, o que se percebe com clareza é o intuito de amenizar o problema da ineficiência da Justiça, elevando a qualidade e acelerando a prestação jurisdicional, tornando-a, simultaneamente, menos dispendiosa às partes, aos operadores do Direito e ao próprio Estado.

4.2 DESVANTAGENS

Há várias vantagens na implementação da informatização do processo, principalmente no que concerne ao processo eletrônico e o peticionamento eletrônico. Contudo, há as desvantagens adquiridas com a informatização do processo, bem como as conseqüências causadas no meio jurídico se o sistema não for implementado da forma mais correta possível.

Preliminarmente, deve-se apontar a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; igualdade; inafastabilidade; devido processo legal e, por fim, economia processual, conforme se verá a seguir.

Não obstante todas as vantagens, originadas com a informatização do processo judicial, temos de outro norte as desvantagens, como todo processo de mudanças acarretam, tais como: falta de experiência dos operadores de direito, de acesso das pessoas mais carentes (que não tem computador ou até mesmo não sabem manuseá-lo), e de conhecimento do funcionamento do processo eletrônico aos jurisdicionados em geral, além do inicial descrédito da população na eficiência e segurança do processo eletrônico (às vezes o sistema fica fora do ar, pois o Judiciário está buscando melhorar sua tecnologia).

Temos, ainda, como desvantagem, do processo eletrônico, o dano a saúde dos servidores do Judiciário, na questão física, pois estão com a visão exposta a tela do computador por um longo período, sem descanso, o problema de digitação, que causam lesões

de esforço repetitivo e estão sujeitos à níveis de estresses altos, em razão das cobranças que o processo virtual causam, pela rapidez em que ocorre a tramitação do mesmo.

Pelo princípio da inafastabilidade, este será ferido tendo em vista que o processo eletrônico e o peticionamento eletrônico determinam o porte do Certificado Digital e outros equipamentos de custo elevado, o que pode fazer com que o cidadão que não tenha condições de obter tais equipamentos seja tolhido no seu direito de se socorrer ao Poder Judiciário.

Com analogia ao princípio da igualdade, com o processo eletrônico, aparece o imperativo dos procuradores portarem o certificado digital para peticionarem eletronicamente e se defenderem.

Outrossim, também é cogente possuir computador, impressora, *scanner*, *internet* e outros equipamentos de alto custo, e a grande maioria da população brasileira passa por dificuldades financeiros, podendo-se ferir o princípio da igualdade na medida em que se limita o acesso à justiça àqueles que não tem as mesmas condições das classes mais abastadas, impossibilitando o exercício do direito de ação.

Por outro lado, prevê a Lei da Informatização que os tribunais devem possuir equipamentos necessários para os advogados. Acontece que a lei expandiu o horário de protocolo de petições e demais atos para a meia noite do último dia do prazo. As pessoas que possuem o certificado digital em casa e em seus escritórios se beneficiaram, as que não possuem, e ficam dependentes do horário de funcionamento dos tribunais ficaram em desvantagem, ferindo o princípio da igualdade, tendo em vista que uns poderão exercer seus atos até meia noite e outros até às 18:00 horas, que é quando a maioria dos fóruns fecham.

Importante ponderar a questão da pessoa hipossuficiente. Sobre isso, Almeida Filho (2010, p.47), entende que:

Não é lícito obrigar alguém a comprar um certificado digital para ajuizar uma ação e apresentar saídas para essa situação: ou o Estado garante às partes e disponibiliza nas sedes dos Tribunais um serviço de informatização capaz de possibilitar o amplo exercício ao direito de defesa, ou o processo não poderá ser eletrônico, devendo transformar a inicial em processo físico, como ocorre ordinariamente.

É necessário para que os Tribunais implementem esse procedimento, que haja investimentos de alto custo com computadores, impressoras, *scanners*, acesso à *internet* através de banda larga, entre outros equipamentos de valor elevado, tendo em vista que a Lei prevê a necessidade dos Tribunais disponibilizarem meios suficientes para os interessados acessarem o sistema, necessários para ter acesso ao seu processo ou peticionar eletronicamente. É nesse mesmo entendimento que Aronne (2009, s.p.), se manifesta, *in verbis*:

[...] com o advento da Lei nº 11.419/06, o custo do processo pode ser elevado de uma forma nova e diferente, a despeito da existência da Defensoria Pública e da possibilidade de se litigar com o benefício da gratuidade de justiça. Isso porque o processo eletrônico depende do acesso à *internet*, através de banda larga; do uso de computador; de impressora e de *escâner*, entre outros equipamentos custosos. Ora, se os litigantes dependerão de advogados que tenham tais aparelhos e se é notório que grande parte dos advogados brasileiros vem passando por dificuldades financeiras, pode-se prever, nesse diapasão, uma barreira ao princípio da acessibilidade. Outrossim, a parte que quiser litigar sem advogado, nas hipóteses permitidas em lei, também poderá ser prejudicada por essa barreira, uma vez que, segundo recente pesquisa do IBGE, apenas 21% da população brasileira têm acesso à rede mundial de computadores [...].

Deste modo, a Lei nº 11.419/06 poderá conferir uma nova limitação financeira aos advogados e as partes, prejudicando sobremaneira o princípio do acesso à justiça.

Araújo, também concorda com o entendimento que a informatização do processo deve ser implementada, mas não pode prejudicar o acesso à justiça, sob pena de violar princípios constitucionais, pois uma certificação digital não é barata, assim:

[...] Dessa forma, o acesso à justiça não pode ser prejudicado [...] O processo eletrônico, a fim de garantir o amplo acesso à justiça, não pode ser visualizado como panacéia e superação de todos os males do Judiciário. Ainda que defesas se façam, inclusive com apego à questão ambiental – com a qual concordamos, porque o uso do processo eletrônico poupa matas e água – não podemos sacrificar o direito de ação reservado a todos os cidadãos.

[...] Para adoção de meios eletrônicos, é necessário que a parte se encontre adaptada à Medida Provisória n. 2.200-2/2001, ou seja, que possua uma certificação digital. Em termos de certificação digital, podemos afirmar que a mesma não é barata e os custos com o processo podem se elevar. Se, de um lado, o que se pretende é a agilidade do Judiciário, por outro lado, temos a impossibilidade de obrigar uma pessoa a adquirir um certificado digital, para assinar petições etc.(art.5º, II, da CR/88) [...].

Nesta acepção, quem se utiliza do Processo Eletrônico possui diferenciação, ferindo princípios de igualdade e isonomia e, assim sendo, violando-se de forma literal o art. 5º, *caput*, da Constituição.

Não obstante o entendimento de que a Lei 11.419/06 procurar impedir desequilíbrios entre aqueles que possuem amplo acesso à Internet e aqueles não possuem, regulamentando que os órgãos do Poder Judiciário necessitam manter equipamentos de digitalização e acesso a computadores à disposição dos interessados.

Na prática esse objetivo não é inteiramente alcançado, pois os Tribunais disponibilizam os equipamentos necessários, mas, o art. 10º, §1º preceitua que a petição poderá ser protocolada até as 24 horas do último prazo, e os Tribunais não ficam abertos até a meia-noite.

Com isso constata-se que aquele que possui amplo acesso à informática desfruta de um prazo maior para protocolar suas petições, enquanto aquele que não tem acesso à rede fica

em desvantagem, podendo ferir, portanto o princípio da igualdade, sendo salutar que a justiça não seja dividida entre ricos e pobres, sob pena de ferir os princípios constitucionais do acesso à justiça e da igualdade.

No processo eletrônico, cingido pelas tecnologias avançadas, vê-se como desvantagens as seguintes: segurança do sistema por receio de invasão, indisponibilidade do sistema do processo eletrônico, modificação e adulteração do armazenamento, leitura de sistemas inviabilizada pelo servidor ou gerenciador, elevado custo para concretizar o processo eletrônico, nulidades alegadas, dificuldade de acesso pela população, congestionamento do sistema e perda de sinal e impedindo o acesso.

Não se pode esquecer que diversas dificuldades existirão nesta transição, sobretudo a de compatibilizar o sistema e a leitura dos dados e a adaptação dos atores dessa nova ferramenta.

É inegável que a boa parte dos profissionais procurará se adaptar da melhor maneira possível ao conteúdo da Lei nº 11.419/06, todavia tão-somente o tempo e a renovação do modelo cumprirá o papel de consentir em diagnosticar, na prática e na realidade, os resultados atinentes a esse avanço sem retorno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ciência do Direito precisa se adaptar diante das mudanças sociais que são crescentes na medida em que a globalização e o acesso promovido pela internet apresentam informações às pessoas de forma mais rápida. Em diversos segmentos, e inclusive na Justiça brasileira, constata-se um avanço da informatização, e o judiciário Paraibano está na vanguarda de outros estados, inclusive com implantação de Varas eletrônicas, *e-jus*, diário da justiça eletrônico, peticionamento eletrônico, digitalização de documentos e o mais recente PJe como ferramentas à disposição dos jurisdicionados.

Compreende-se que a era tecnológica indubitavelmente trouxe avanços e benefícios de toda ordem, posto que a informatização do processo judicial, quebra obstáculos de tempo e espaço estabelecidos pelo processo físico, ainda, em questão de celeridade, mediante o emprego do meio virtual, o processo pode ser acessado em qualquer tempo e lugar por várias pessoas num mesmo instante. Quanto à efetividade processual, afirma-se que a informatização do processo judicial promoverá o manuseio e a pesquisa no processo, de forma mais desburocratizada, senão digamos, prático e com um nível de segurança maior.

Além do mais dito quanto à acessibilidade, celeridade e efetividade processual; a informatização processual ocasionará uma diminuição expressiva no uso de papel, contribuindo para preservação do meio ambiente e redução do impacto ambiental no planeta, colocando todo o Poder Judiciário na via da auto-sustentabilidade.

O Poder Judiciário, com o intuito de amoldar à sociedade e com a esperança de alcançar seus objetivos que são, oferecer uma justiça célere, eficaz e acessível, com a Lei nº 11.419/06, implantou o sistema de peticionamento eletrônico em vários Estados, principalmente os Tribunais Superiores e CNJ.

É acertado que essa nova perspectiva na tramitação processual busca atenuar os problemas que o Poder Judiciário tem como um todo, no que diz respeito ao oferecimento de uma tutela jurisdicional célere, desfagando os Tribunais e melhorando a chamada “lentidão” processual.

Neste norte, os órgãos do Poder Judiciário buscam se adaptar as novidades tecnológicas e da revolução trazida pela informação que atingem a sociedade, com a ampliação do acesso a dados e serviços por intermédio da rede mundial de computadores.

Contudo, toda mudança reflete consequências e numa análise vemos que o processo judicial eletrônico busca trazer benefícios como assegurar o princípio da celeridade, do acesso

à justiça, do uso racional dos recursos ambientais e o mais importante a preservação do meio ambiente, quando diminui a utilização de papel.

Ademais, com a implantação do PJe os Tribunais de todos os Estados devem se preparar para o grande investimento a ser realizado, na prerrogativa de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos e os princípios constitucionais.

Assim, verificamos que a informatização do processo judicial, ademais com a implantação do PJe a nível de CNJ e Tribunais brasileiros vem gerando uma verdadeira revolução em todo o nosso Poder Judiciário Brasileiro, haja vista que, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) já está implantado em 34 tribunais brasileiros, além do próprio CNJ e da Turma de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais.

Percebe-se, desta feita, que toda a sociedade brasileira está participando da revolução virtual/digital que passa o Poder Judiciário Brasileiro, sendo um ganho para a sociedade como um todo, em especial por respeito aos princípios da celeridade, eficiência na prestação jurisdicional, acessibilidade e preservação do meio ambiente.

Pondera-se que a virtualização do processo, com supedâneo na Lei nº 11.419/2006, e a implantação do PJe - processo judicial eletrônico nos diversos tribunais brasileiros não será a solução imperiosa a resolver os inúmeros problemas do Judiciário como a morosidade, a ineficiência na prestação jurisdicional, na composição dos sociais, visto que os conflitos de interesse sempre existirão, na mesma velocidade que as informações chegam ao destinatário e tendo em vista a própria natureza social do homem.

Todavia, a revolução encampada pelo processo eletrônico é tamanha, na medida em que, se pensa uma solução que amenize a inacessibilidade e o abalroamento da máquina judiciária, que não pode mais esperar, ante a modernidade tecnológica que beneficia a todos, preconizando os ideais constitucionais.

Como o homem foi à lua e deu um grande passo para a humanidade, os Tribunais brasileiros e, em especial, a iniciativa do CNJ em unificar os procedimentos relativos ao processo judicial eletrônico, traz uma nova perspectiva que assinala como um grande passo para a concretização da democracia, senão do ideal de justiça.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico**. A informatização judicial no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- ARAS, Vladimir. Analfabetos tecnológicos são os naufragos do futuro. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2004.
- ARBIX, Daniel do Amaral. Lei nº 11.419/06. In: GIANNICO, Maurício; MONTEIRO, Vítor José de Mello. **As novas reformas do CPC e de outras normas processuais**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 321; 331.
- ARONNE, Bruno da Costa. **O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil**. Disponível em: <http://redp.com.br/arquivos/redp_2a_edicao_rj.pdf#page=77>. Acesso em: 08/06/2014.
- BALDAN, Guilherme Ribeiro. **Meio eletrônico: uma das formas de diminuição do tempo de duração do processo no 4º juizado especial cível de Porto Velho- RO**. Dissertação (Mestrado). – Fundação Getulio Vargas – FVG, Rio de Janeiro, 2011. 170 f.
- BENUCCI, Renato Luís. **A tecnologia aplicada ao processo judicial**. Campinas: Millennium, 2007.
- BRAGA, Stenia Henrique., 15p. Artigo (Especialização em processo civil) Furne, 2012. **Análise da efetividade do acesso à justiça por meio do processo eletrônico nos Juizados especiais Cíveis da Comarca de Campina Grande**. Campina Grande: Furne, 2012.
- BRASIL. Presidência da República – Casa Civil. **Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial. 2006. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 19 mar. 2014.
- BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 14 mar. 2014.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araujo; GRINOVER, Ada Pellegrino; e DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria geral do processo**. 22 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.
- CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. A informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça. UNB, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.gov.br/xmlui/bitstream/handle/2011/22800/Informatiza%C3%A7%C3%A3o_Processo_Erickson%20Brener.pdf?sequence=1>. Acesso em 07/04/2014.
- CLEMENTINO, Edilberto Barbosa. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá Editora, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Texto sobre o lançamento do processo judicial eletrônico. s.d. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>>. Acesso em: 14/06/2014.

_____. **Cartilha do PJe**. Disponível em em www.cnj.jus.br. Acesso em: 14 jun. 2014.

CONSULTOR JURÍDICO. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 14 jun. 2014.

COSTA, Marcos da. **Manual de Noções Básicas do Processo Eletrônico da OAB/SP**. 2006.

EUZÉBIO, Gilson Luiz. **Agência CNJ de Notícias** Disponível em: <www.cnj.jus.br/noticias>. Acesso em: 02 ago 2014.

FREITAS. 2013. Disponível em: <http://freitaspje.blogspot.com.br/p/blog-page_10.html>.

GOMES, Luiz Flávio Gomes. Judiciário não pode resistir aos avanços tecnológicos. In: KAMINSKI, Omar. **Internet legal: o direito na tecnologia da informação**. Curitiba: Juruá, 2004.

_____. **Era Digital, Justiça Informatizada**. Disponível em: www.mundojuridico.adv.br. Acesso em 28 març. 2014.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9296>. Acesso em 05/11/2013.

LIRA, Leandro de Lima. **O processo eletrônico e sua implementação na justiça brasileira**. Monografia (Graduação em Direito). Paraíba: Universidade Estadual da Paraíba, 2004.

REINALDO FILHO, Demócrito. **Comunicação eletrônica de atos processuais na Lei nº 11.419/2006**. Disponível em: www.jus2.uol.com.br/doutrina. Acesso em: 16 mar. 2014.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. UFSC, Florianópolis, set. 2008. Disponível em: <<http://www.infojur.ufsc.br/aires/arquivos/conceitoprocessoeletronico.pdf>>. Acesso em: 05 jun. 2014.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico/3>. Acesso em: 06 jun. 2014.

SILVEIRA NETO, ANTÔNIO. **Processo eletrônico deveria ser prioridade**. São Paulo: Consultor Jurídico, 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jan-18/processo-eletronico-deveria-questao-prioritaria-judiciario>>. Acesso em: 9 fev. 2014

SOARES, Fernanda Dias. **Processo Judicial Eletrônico: aspectos gerias e ações iniciais (artigo)**. Disponível em: www.ambitojuridico.com.br. Acesso em 5 jul. 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. TJPB. Disponível em:
<<http://www.tjb.jus.br/anexos>. Acesso em: 02 jul. 2014